

Procedimento Penal na Lei de Drogas

Descrição

O Capítulo III da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) estabelece um procedimento penal especial para o processamento dos crimes relacionados a drogas, trazendo regras procedimentais próprias que se aplicam prioritariamente em relação ao Código de Processo Penal. Este capítulo é extremamente relevante para concursos públicos, especialmente para carreiras jurídicas e policiais, pois representa uma modificação substancial do rito processual comum.

PONTO DE ATENÇÃO: O artigo 48, caput, estabelece que as normas do Capítulo III da Lei de Drogas têm aplicação preferencial, devendo o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal serem aplicados apenas subsidiariamente. Isso significa que, havendo conflito entre as normas, prevalecem as disposições da Lei 11.343/2006.

Distinção Fundamental: Porte para Consumo Pessoal x Tráfico

Artigo 28: Porte para Consumo Pessoal e Procedimento Especial

O artigo 48, §1º, estabelece uma bifurcação essencial no procedimento: quando o agente pratica a conduta do artigo 28 (porte para consumo pessoal), **salvo concurso com os crimes dos artigos 33 a 37**, o procedimento será o dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

Características do Procedimento do Art. 28:

1. **Não cabe prisão em flagrante** (art. 48, §2º) e esta é uma das regras mais cobradas em concursos
2. **Lavratura de termo circunstanciado** e não de auto de prisão em flagrante
3. **Encaminhamento imediato ao juízo competente** ou compromisso de comparecimento
4. **Vedada a detenção do agente** (art. 48, §3º)
5. **Exame de corpo de delito facultativo** e somente se requerido pelo agente ou se a autoridade policial entender conveniente (art. 48, §4º)
6. **Possibilidade de transação penal** com aplicação imediata das penas do art. 28 (art. 48, §5º)

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 506 (RE 635.659), decidiu pela **descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal**. A tese fixada foi:

“... Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa L. (maconha),

em quantidade equivalente a até 40 gramas da droga in natura ou a seis plantas fêmeas ao longo do ciclo de cultivo, ressalvada a hipótese de o agente demonstrar que a destinação da quantidade era para consumo pessoal. •

ATENÇÃO PARA CONCURSOS: Apesar desta decisão recente (2024), ela se aplica especificamente à maconha. Para outras drogas, mantem-se a tipificação do art. 28 como infração penal (embora com natureza jurídica controvertida há debate se houve despenalização ou descriminalização).

Artigos 33 a 37: Tráfico e Crimes Equiparados e Procedimento Especial da Lei

Para os crimes de tráfico de drogas e condutas equiparadas (arts. 33 a 37), aplica-se o procedimento especial detalhado nos artigos 50 a 59 da Lei, que será analisado a seguir.

Proteção de Testemunhas e Colaboradores (Art. 49)

O artigo 49 determina que, nos crimes tipificados nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37, o juiz pode empregar os **instrumentos protetivos da Lei 9.807/99** (Lei de Proteção a Testemunhas) sempre que as circunstâncias recomendarem.

PONTO DE ATENÇÃO: Esta previsão reconhece a periculosidade dos crimes de tráfico e a necessidade de proteção especial às testemunhas que colaboram com a justiça, especialmente em operações contra organizações criminosas.

Fase de Investigação (Artigos 50 a 53)

Prisão em Flagrante e Laudo de Constatação (Art. 50)

Comunicação Imediata ao Juiz (caput): A autoridade policial deve comunicar **imediatamente** ao juiz competente a prisão em flagrante, remetendo cópia do auto lavrado. O Ministério Público terá vista em **24 horas**.

Laudo de Constatação Preliminar (§1º): Para a lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da **materialidade do delito**, é **suficiente o laudo de constatação** da natureza e quantidade da droga, firmado por:

- Perito oficial; ou
- Na falta deste, por pessoa idônea

OBSERVAÇÃO CRÍTICA: Este dispositivo gerou extensa jurisprudência sobre a necessidade ou não do laudo definitivo para a condenação. O entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de que:

Posição consolidada do STJ:

o laudo toxicológico definitivo, em regra, é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Admite-se, excepcionalmente, a condenação baseada em laudo preliminar ou provisório quando este contiver elementos suficientes para demonstrar a existência e a natureza do entorpecente.

Esta matéria foi afetada ao rito dos recursos repetitivos (REsp 2.048.422/MG), sendo matéria extremamente atual.

Participação do Perito no Laudo Definitivo (Art. 2º): O perito que subscrever o laudo preliminar não fica impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. Esta regra afasta eventual alegação de suspeição ou impedimento.

Destruição das Drogas e Preservação de Amostra (Art. 3º a 5º)

Procedimento de Destruição:

- Prazo:** Juiz certifica regularidade do laudo e determina destruição em **10 dias** (Art. 3º)
- Amostra:** Deve-se guardar amostra necessária para o laudo definitivo
- Execução:** Delegado de polícia executa em **15 dias** na presença do MP e autoridade sanitária (Art. 4º)
- Vistoria:** Local vistoriado antes e depois, com lavratura de auto circunstanciado (Art. 5º)

PONTO DE ATENÇÃO PARA CONCURSOS: A destruição prematura das drogas é questão recorrente em provas. O Art. 3º exige a **preservação de amostra suficiente** para o laudo definitivo, sob pena de prejudicar a materialidade delitiva.

Destruição sem Prisão em Flagrante (Art. 50-A)

Quando há apreensão de drogas **sem prisão em flagrante**, a destruição ocorre por incineração no prazo **máximo de 30 dias** da apreensão, guardando-se amostra para o laudo definitivo.

Exemplo prático: Drogas apreendidas em casa abandonada ou em veículo sem condutor identificado.

Prazo do Inquérito Policial (Art. 51)

O inquérito policial na Lei de Drogas segue prazos específicos:

- **Indiciado preso:** 30 dias
- **Indiciado solto:** 90 dias

Possibilidade de duplicação (parágrafo único): Os prazos podem ser **duplicados** pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante **pedido justificado** da autoridade policial.

ATENÇÃO: Estes prazos são diferentes daqueles do CPP comum (10 dias se preso; 30 dias se solto na Justiça Estadual).

Remessa do Inquérito ao Juízo (Art. 52)

Ao findar o prazo, a autoridade policial remete os autos ao juízo e deve:

Opção I - Relatório Circunstanciado:

- Circunstâncias do fato
- Classificação do delito
- Quantidade e natureza da substância
- Local e condições da ação criminosa
- Circunstâncias da prisão
- Conduta, qualificação e antecedentes do agente

Opção II - Requerer Devolução: Para realização de diligências necessárias.

Diligências Complementares (parágrafo único): A remessa não impede diligências complementares, cujo resultado deve ser encaminhado até **3 dias antes da audiência de instrução e julgamento**. Destacam-se:

- Diligências para elucidação do fato (inciso I)
- Diligências para indicação de bens do agente (inciso II)

Procedimentos Investigatórios Especiais (Art. 53)

O artigo 53 autoriza, em qualquer fase da persecução criminal, **mediante autorização judicial e ouvido o MP**, os seguintes procedimentos:

I - Infiltração de agentes: Infiltração por agentes de polícia em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

II - Não atuação policial (entrega vigiada ou atuação controlada): Permite que portadores de drogas circulem pelo território brasileiro sem atuação policial imediata, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes da organização criminosa.

Requisitos da não atuação policial (parágrafo único):

- Conhecimento do itinerário provável
- Identificação dos agentes do delito ou colaboradores

OBSERVAÇÃO: Estes procedimentos estão relacionados às técnicas especiais de investigação e exigem estrita observância dos requisitos legais, especialmente a autorização judicial prévia.

Fase de Instrução Criminal (Artigos 54 a 58)

Manifestação do Ministério Público (Art. 54)

Recebidos os autos em juízo (inquérito, CPI ou peças de informação), o MP tem **10 dias** para:

I - Requerer arquivamento II - Requisitar diligências III - Oferecer denúncia:

- Arrolar até **5 testemunhas**
- Requerer demais provas pertinentes

PONTO DE ATENÇÃO: O limite de 5 testemunhas é específico da Lei de Drogas, diferindo do CPP que permite 8 testemunhas.

Resposta à Acusação (Art. 55)

Oferecida a denúncia, o juiz ordena a **notificação do acusado** para oferecer **defesa prévia por escrito** no prazo de **10 dias**.

Conteúdo da Resposta (Art. 55):

- Arguir preliminares
- Invocar todas as razões de defesa
- Oferecer documentos e justificativas
- Especificar provas que pretende produzir
- Arrolar até **5 testemunhas**

ATENÇÃO: Este procedimento difere substancialmente do CPP comum. Na Lei de Drogas, há uma **resposta preliminar antes do recebimento da denúncia**, enquanto no CPP comum a resposta à acusação ocorre após o recebimento.

Exceções (Art. 95 a 113 do CPP): Processadas em apartado, conforme arts. 95 a 113 do CPP.

Defensor Dativo (Art. 55): Se a resposta não for apresentada, o juiz nomeia defensor para oferecê-la em **10 dias**, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação.

Decisão Judicial (Art. 55): Apresentada a defesa, o juiz decide em **5 dias** (se recebe ou rejeita a denúncia).

Diligências Complementares (Art. 55): Se imprescindível, o juiz pode, no prazo máximo de **10 dias**, determinar:

- Apresentação do preso
- Realização de diligências, exames e perícias

Recebimento da Denúncia e Audiência (Art. 56)

Recebida a denúncia, o juiz:

- Designa dia e hora para audiência de instrução e julgamento
- Ordena citação pessoal do acusado
- Intima MP e assistente de acusação
- Requisita laudos periciais

Afastamento Cautelar (Â§1º): Nos crimes dos arts. 33, caput e Â§1º, e 34 a 37, ao receber a denúncia, o juiz **pode** decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

Prazo para Audiência (Â§2º):

- **Regra geral:** 30 dias do recebimento da denúncia
- **Avaliação de dependência:** 90 dias (quando determinada avaliação para atestar dependência de drogas)

PONTO DE ATENÇÃO: Este prazo de 30 dias caracteriza a celeridade procedimental da Lei de Drogas, sendo consideravelmente inferior aos prazos do procedimento comum.

Audiência de Instrução e Julgamento (Art. 57)

Sequência da Audiência:

1. Interrogatório do acusado
2. Inquirição das testemunhas
3. Sustentação oral:
 - o MP: 20 minutos (prorrogáveis por mais 10)
 - o Defesa: 20 minutos (prorrogáveis por mais 10)

Esclarecimentos Finais (parágrafo único): Após o interrogatório, o juiz indaga das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando perguntas correspondentes se pertinente e relevante.

OBSERVAÇÃO: Note que o interrogatório ocorre **no início** da audiência, diferentemente do procedimento comum do CPP (Lei 11.719/2008), onde o interrogatório é o último ato.

Sentença (Art. 58)

Prazo:

- **Imediatamente** após os debates; ou
- Em **10 dias**, ordenando que os autos lhe sejam conclusos

Dispositivos revogados (Â§1º e 2º): Os parágrafos 1º e 2º foram **revogados pela Lei 12.961/2014**. Anteriormente, tratavam da conversão da prisão em flagrante em preventiva e da manutenção da prisão preventiva, dispositivos que geraram controvérsias sobre a presunção de inocência.

Requisito para Apelar (Art. 59)

Este é um dos dispositivos mais polêmicos e cobrados em concursos públicos.

Regra do Art. 59:

Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

ATENÇÃO CRÍTICA: Este dispositivo foi objeto de intensa controvérsia constitucional. A discussão chegou ao STF através da ADI 3807 (ainda pendente de julgamento) e vários habeas corpus.

Súmula 393 do STF

A Súmula 393 do STF estabelece:

Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

IMPORTANTE: Esta súmula trata especificamente de **revisão criminal**, e não de apelação. Contudo, parte da jurisprudência a utiliza como argumento para questionar a exigência de recolhimento para apelar.

Entendimento Jurisprudencial Atual

A jurisprudência vem relativizando a aplicação do art. 59, considerando que:

1. **Ofensa à presunção de inocência** (CF, art. 5º, LVII)
2. **Ofensa à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição** (CF, art. 5º, LV)
3. **Necessidade de fundamentação concreta** para eventual prisão após condenação em primeira instância

Posição predominante: O art. 59 não pode ser aplicado de forma automática. A prisão do réu condenado em primeira instância depende da demonstração dos requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312), observada a presunção de inocência.

Súmulas Relevantes sobre Tráfico de Drogas

Súmula Vinculante 63 do STF

o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime estabelecidos pela Lei 8.072/90.

CONTEXTO: Esta súmula foi aprovada em outubro de 2024 e representa importante avanço na jurisprudência. O tráfico privilegiado ocorre quando o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, recebendo redução de 1/6 a 2/3 da pena.

CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS:

- Afasta a natureza hedionda
- Permite progressão de regime com requisitos comuns (não os da Lei de Crimes Hediondos)
- Possibilita outras benesses não aplicáveis aos crimes hediondos

Súmula Vinculante 59 do STF

é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), desde que inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

CONDIÇÕES CUMULATIVAS:

1. Reconhecimento do tráfico privilegiado
2. Inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP)
3. Rôu primário e de bons antecedentes

ATENÇÃO: O STF considerou que a palavra "impositiva" significa que, presentes os requisitos, o juiz **deve** (e não apenas pode) fixar o regime aberto e substituir a pena.

Súmula 512 do STJ (CANCELADA)

A Súmula 512 do STJ estabelecia:

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

IMPORTANTE: Esta súmula foi **CANCELADA** pelo STJ, alinhando-se ao entendimento posteriormente consolidado na Súmula Vinculante 63 do STF. O cancelamento ocorreu após o STF fixar tese no RE 1.353.481 (Tema 1.200), reconhecendo que o tráfico privilegiado não é hediondo.

Quadro Resumo Comparativo

Aspecto	Art. 28 (Consumo)	Arts. 33-37 (Tráfico)
Procedimento	Lei 9.099/95 (JECrim)	Especial (Lei 11.343)
Prisão em Flagrante	Não cabe	Cabe
Documento Policial	Termo Circunstanciado	Auto de Prisão em Flagrante
Prazo Inquirição (preso)	â??	30 dias (duplicável)
Prazo Inquirição (solto)	â??	90 dias (duplicável)
Testemunhas MP/Defesa	Até 3 (Lei 9.099)	Até 5
Resposta à Acusação	Resposta oral na audiência	Defesa prévia escrita (10 dias)
Prazo Audiência AIJ	â??	30 dias (ou 90 se dependência)
Sustentação Oral	â??	20 min + 10 (MP e Defesa)

Pontos de Atenção Final

Para Delegado de Polícia:

- Atenção aos prazos diferenciados do inquirição (30/90 dias)
- Vedação de prisão em flagrante no art. 28
- Procedimento de destruição das drogas
- Laudo preliminar por pessoa idônea na falta de perito

Para Promotor de Justiça:

- Prazo de 10 dias para manifestação inicial
- Limite de 5 testemunhas
- Transação penal no art. 28
- Participação obrigatória na destruição das drogas

Para Juiz de Direito:

- Defesa prévia antes do recebimento da denúncia
- Prazo de 30 dias para AIJ (ou 90 dias)
- Sentença em 10 dias ou imediatamente
- Possibilidade de afastamento cautelar de servidor público

Para Defensor

Público/Advogado:

- Defesa prévia escrita fundamental (10 dias)
- Arrolar até 5 testemunhas
- Questionar aplicação automática do art. 59
- Pleitear reconhecimento do tráfico privilegiado (SV 59 e 63)

O procedimento penal da Lei de Drogas representa importante especialização do processo penal brasileiro, estabelecendo ritos mais céleres e mecanismos específicos de investigação. O domínio desta matéria é essencial para aprovação em concursos das carreiras jurídicas e policiais, especialmente considerando as recentes evoluções jurisprudenciais (Súmulas Vinculantes 59 e 63)

do STF, julgamento do Tema 506).

A tendência jurisprudencial de relativização de dispositivos mais gravosos (como o art. 59 sobre o recolhimento para apelar) e de reconhecimento de que o tráfico privilegiado merece tratamento diferenciado, afastando-se da equiparação aos crimes hediondos.

Para concursos públicos, é fundamental:

1. Conhecer os prazos específicos
2. Dominar as diferenças entre procedimento do art. 28 e arts. 33-37
3. Estar atualizado com a jurisprudência recente do STF e STJ
4. Compreender a sistemática da destruição das drogas e laudos
5. Saber aplicar as súmulas vinculantes sobre tráfico privilegiado

Data de criação

11/07/2025

Autor

admin

Colega de Classe